



ROCESSO Nº : 8.932-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.397/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. ATRASO DO REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS DA LOA E DA LDO/2022 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS FINANCEIROS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. IRREGULARIDADES SANADAS APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colíder**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 52.358-5/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo repassou o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, com exceção de parte do mês de janeiro que foi repassado no dia 27/01/2022. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de disponibilização dos Anexos da LDO/2022 no Portal do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de disponibilização dos Anexos da LOA no site da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

¹Doc. Digital nº 222292/2023.



3.1) Abertura de R\$ 231.492,72 de créditos adicionais, nas fontes 601 e 754, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 535.938,52 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 632, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução

²Doc. Digital nº 223265//2023.

³Doc. Digital nº 232646/2023.

⁴Doc. Digital nº 242542/2023.



Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo repassou o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, com exceção de parte do mês de janeiro que foi repassado no dia 27/01/2022. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Poder Legislativo, em janeiro, no dia 27/01/2022, ou seja, em desacordo com o que determina o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (CF).

24. A **defesa** alegou o seguinte:

DEFESA: Discordamos deste apontamento, pois o valor do orçamento da Câmara Municipal aprovado através da lei municipal nº 3193/2021 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Colíder para o Exercício Financeiro de 2022 foi de R\$ 4.390.000,00 (quatro milhões e trezentos e noventa mil reais), conforme descrito no art. 1º e demais anexos da referida lei.

Neste sentido a câmara realizou o repasse do duodécimo até dia 20 de janeiro no valor de R\$ 365.833,33 (Trezentos e Sessenta e Cinco Mil e Oitocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos) que representa o R\$ 4.390.000,00/12.



O valor de R\$ 98.666,67 (Noventa e Oito Mil e Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos) repassado em 27 de janeiro de 2022 refere-se a uma complementação recalculada considerando que após dia 20 de janeiro apurou-se a possibilidade de reforçar o repasse anual da camara municipal passando para a dotação atualizada de R\$ 5.574.000,00.

Considerando que o valor do repasse do duodécimo conforme autorizado na lei orçamentária foi repassado dentro dos prazos conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, e seus valores podem através da Lei municipal nº3193/2021 que estima a receita e fixa a despesa do município de colíder para o exercício financeiro de 2022 podem ser obtidos através do link https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/institucional_v2?1,0.

Diante do exposto pedimos a desconsideração deste apontamento.

Como é consabido a autonomia financeira é base fundamental, para manutenção do nosso sistema tripartite de competências pois como leciona Mazzilli (1989, p.61).

Autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes.

Neste sentido o duodécimo é ferramenta para manutenção desta autonomia, neste sentido nosso ordenamento jurídico apresenta data limite para transferência dos valores, o que o município cumpri-o de acordo com a sua peça orçamentaria em vigor na época.

Cabe salutar que no momento da confecção das peças orçamentarias referente ao orçamento de 2022, não havia a consolidação da receita do ano 2021, sendo que após a conclusão deste ano observou-se um excesso de arrecadação, onde possibilitou o aumento de repasse a câmara municipal, deste modo o valor depositado em 27 de janeiro, não causou descumprimento do preceito constitucional, tão pouco houve prejuízo a independência e autonomia financeira e administrativa a câmara municipal, por ser tratar de valor à maior do que o previsto inicialmente na lei de diretrizes orçamentarias, sendo este revisto pelo decreto 011/2022, após a consolidação das receitas do ano anterior.

Considerando as exposições acima resta claro que o valor do repasse do duodécimo foi realizado nos prazos definidos pelo art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, neste sentido enviamos em anexo a defesa na forma do **ANEXO I DECRETO 11-2022** comprovando a suplementação do valor do orçamento da Camara, neste sentido pedimos que este apontamento seja desconsiderado.

25. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores concluiu que a irregularidade foi sanada, após a apresentação dos argumentos e documentos pela defesa, bem como conferência dos dados constantes no Sistema APLIC desta Corte de Contas.

26. Diante do exposto, tendo em vista que a defesa logrou êxito em demonstrar que o duodécimo foi repassado ao Poder Legislativo dentro do prazo legal, o **Parquet** de Contas coaduna com o posicionamento técnico pelo saneamento do presente achado.



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de disponibilização dos Anexos da LDO/2022 no Portal do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de disponibilização dos Anexos da LOA no site da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

27. O relatório técnico preliminar aponta que não houve a disponibilização dos anexos obrigatórios da LDO/2022 e da LOA no Portal da Transparência do Município.

28. Em sua defesa, o gestor assim atestou:

2.1) Ausência de disponibilização dos Anexos da LDO/2022 no Portal do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO:

DEFESA: Concordamos com o caminho percorrido pela equipe técnica no portal da transparência do município de Colíder para verificação da publicação na íntegra da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias, entretanto discordamos que os dados não foram publicados.

Considerando que a matéria da LDO é da área do Planejamento, as publicações das leis na íntegra estão no módulo **PLANEJAMENTO** no seguinte endereço eletrônico: https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/inf_planejamento_v2?1.

Para que não haja duplicidade de publicações em vários locais, no módulo **PLANEJAMENTO** estão publicados todos os atos relacionados as pelas de planejamento, sendo PPA, LDO LOA, Créditos Adicionais etc, incluindo os anexos relacionados aos atos.

Considerando o apontamento realizado, nossa equipe fez a publicação dos anexos da lei municipal nº3187/2021 que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2022 em https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/institucional_v2?1,0.

Desta forma, restando comprovado que o município realiza as publicações das leis juntamente com seus anexos na íntegra resta claro que não houve descumprimento do disposto no Art. 37, CF e art. 48, LRF, sendo assim, pedimos a desconsideração deste apontamento.

2.2) Ausência de disponibilização dos Anexos da LOA no site da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA:

DEFESA: Concordamos com o caminho percorrido pela equipe técnica no portal da transparência do município de Colíder para verificação da publicação na íntegra da LOA Lei Orçamentária Anual, entretanto discordamos que os dados não foram publicados.

Considerando que a matéria da LOA é da área do Planejamento, as publicações das leis na íntegra estão no módulo planejamento no seguinte endereço eletrônico: https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/inf_planejamento_v2?1

Para que não haja duplicidade de publicações no módulo **PLANEJAMENTO** estão publicados todos os atos relacionados as pelas de planejamento,

sendo PPA, LDO LOA, Créditos Adicionais etc, incluindo os anexos relacionados aos atos.

Considerando o apontamento realizado, nossa equipe fez a publicação dos anexos da lei municipal nº3193/2021 que estima a receita e fixa a despesa do município de Colíder para o exercício financeiro de 2022 em https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/institucional_v2?1,0.

Desta forma, restando comprovado que o município realiza as publicações das leis juntamente com seus anexos na integra resta claro que não houve descumprimento do disposto no Art. 37, CF e art. 48, LRF, sendo assim, pedimos a desconsideração deste apontamento.

29. Após os argumentos e documentos apresentados pela defesa, e, também, pesquisa no link informado, a **equipe técnica** consignou que os Anexos obrigatórios da LDO e da LOA se encontram disponibilizados no Portal da Transparência Municipal e, por isso, sanou os apontamentos.

30. Diante da comprovação da disponibilização dos anexos obrigatórios, tanto da Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto da Lei Orçamentária Anual, no Portal da Transparência do Município de Colíder, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão **acompanhar a conclusão técnica pelo saneamento da presente irregularidade.**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de R\$ 231.492,72 de créditos adicionais, nas fontes 601 e 754, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. Sobre os achados, a **equipe técnica inicialmente** apurou que houve a abertura de R\$231.492,72 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) de créditos adicionais, nas fontes 601 e 754, com indicação de fonte de recursos inexistentes oriundos de excesso de arrecadação.

32. A **defesa**, por sua vez, assim justifica:

DEFESA: Para melhor esclarecimentos do apontamento passaremos a tratar por fonte de recursos quais sejam:

1 – Fonte 601:

Os créditos adicionais por excesso aberto nesta fonte recurso, trata-se do detalhamento relacionado a emendas parlamentares individuais na fonte 16013110000 no valor total de R\$ 506.580,00. Considerando que este recurso tinha sua aplicação específica e que este detalhamento de fonte não estava previsto na lei orçamentária anual nº3193/2021 conforme demonstrado abaixo:

[...]

O Crédito aberto através do decreto 031/2022 de 16 de março de 2022, foi específico para atender os recursos recebidos conforme demonstrado no diário da receita anexo a esta defesa, comprovando que não havia previsão de saldo para esta rubrica de receita.

Por fim, não havendo receita prevista para as rubricas de receitas **24115111010000 Transf De Recursos Do Bloco De Estruturação - Atenção Primária - Port. 3641 e 24115121010000 Transf Recursos Do Bloco De Estruturação - Atenção Especializada - Port. 3698** mencionada acima na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 configuraria excesso de arrecadação. Segue em anexo a esta defesa na forma do **ANEXO II - FONTE 601** comprovando que não havia previsão inicial, sendo assim pedimos a desconsideração deste apontamento.

Fonte 754: Foram previstos na fonte 754 (Recursos de Operações de Crédito) através da lei Municipal nº 3193/2021, R\$ 1.002.000,00, entretanto houve reprogramação de recursos e a expectativa era receber R\$ 1.940.515,66 acima do valor inicialmente previsto na Loa. Conforme o cronograma foi aprovado a lei Municipal nº 3234/2022 no qual originou o decreto 064/2022 de 29 de junho de 2023. Entretanto o recurso não foi liberado na totalidade conforme programação, desta forma configurando abertura de crédito por excesso acima da receita efetivamente arrecadada.

Para melhor esclarecimento iremos detalhar abaixo os valores esperados para o exercício de 2022 conforme segue:

[...]

Considerando as imagens acima segue a tabela de movimentação dos recursos oriundos de operação de crédito quais sejam:

[...]

Considerando o exposto acima, nota-se que não houve falha no planejamento ou mesmo uma ação do gestor no sentido de cometer irregularidade, o que houve foi o descumprimento no cronograma de liberação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal através do programa Finisa conforme comprovamos em anexo através dos documentos mencionado no **ANEXO III – Operação de Crédito fonte 754**, deste modo o gestor não pode ser responsabilizado por um descumprimento da obrigação de terceiros.

Em face as justificativas apresentadas e restando comprovado que o gestor agiu corretamente, pedimos que este apontamento seja desconsiderado

33. A **unidade técnica** conclui que, após os argumentos e documentos apresentados pela defesa, bem como a conferência dos dados constante no Sistema APLIC, a irregularidade foi sanada.

34. O **Ministério Público de Contas** novamente concorda integralmente com a equipe de auditoria pelo **saneamento do presente apontamento**, haja vista que a defesa foi assertiva ao explicar a abertura de crédito adicional com indicação de fonte de recursos de excesso de arrecadação.



3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.2) Abertura de R\$ 535.938,52 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 632, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. Para a irregularidade em apreço, a **unidade técnica** evidenciou, inicialmente, que houve a abertura de R\$535.938,52 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de créditos adicionais, nas fontes 500 e 632, com indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro.

36. Na sua **defesa**, o gestor discorda do apontamento e informa que:

DEFESA: Para melhor esclarecimentos do apontamento passaremos a tratar por fonte de recursos quais sejam:

1 – Fonte 500:

TABELA I

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE-MT					
Fonte / Detalhe	Descrição	Superávit / Déficit Financeiro -Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro		Créditos Adicionais abertos SEM recursos disponíveis
500	Recursos Não Vinculados de Impostos (sem código)	R\$ 1.506.586,87	R\$ 2.030.591,39		R\$ 524.004,52

TABELA II

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 500 Recursos Não Vinculados de Impostos (sem código)	
Superávit Apurado (a)	R\$ 1.506.586,87
Cancelamento de Restos a pagar (b)	R\$ 881.044,33
Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 2.390.632,20
Abertura de Crédito por Superávit (d)	R\$ 2.030.591,39
Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 360.039,81

Analisando tabela comparativa elaborada acima, podemos perceber que a fonte 500 tinha saldo para abertura de crédito por superávit pois houveram cancelamento de restos a pagar durante o exercício conforme **ANEXO IV - Relação de Cancelamento de Restos a pagar Fonte 500** para comprovação dos restos a pagar cancelados. Diferentemente do que foi apurado pela equipe técnica, ainda restou R\$ 360.039,81 para abertura de novos créditos.

Assim, pede-se então que ao ser analisado a abertura de crédito por superávit financeiro, seja aplicado a decisão deste Tribunal conforme segue:



Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. **O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.**

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, pedimos que este apontamento seja desconsiderado.

2 - Fonte 632:

Analisando as informações relativo a abertura de créditos por superávit financeiro abertos na fonte 632 acima do apurado em balanço no exercício anterior, queremos ressaltar que o valor aberto a maior trata-se de recurso específico no detalhamento 0800 (Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus).

Devemos considerar que mesmo abrindo este valor de crédito acima do permitido, o valor não foi totalmente executado, restando saldo orçamentário nas dotações e saldo financeiro conforme imagem abaixo:

[...]

Desta forma fica comprovado que esta abertura de crédito não gerou descontrole financeiro na referida fonte de recurso, pois a mesma encerra o exercício com saldo financeiro em conta bancária e saldo orçamentário na dotação. Para comprovar encaminhamos em anexo a esta defesa relatórios comprobatórios na forma do **ANEXO V – Fonte 632.**

Diante do exposto pedimos que este apontamento seja convertido em recomendações no sentido de melhorar a observância pela nossa equipe técnica durante a abertura de créditos adicionais.

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que os apontamentos mencionados no relatório técnico preliminar e descritos acima estão devidamente justificados, razão pela qual pugnamos pela procedência das presentes alegações de defesa, sendo assim não merecendo prosperar as alegações constantes no relatório técnico preliminar, tendo em vista que não há, que se falar prejuízos ao Erário, dolo ou má-fé e comprometimento da análise das Contas por esta Corte.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Hemerson Lourenço Máximo, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim, em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a aprovação das contas de governo do exercício de 2022.

37. Ao analisar os argumento e documentos da defesa, bem como conferir os dados constantes no Sistema APLIC, os **auditores** mais uma vez concluíram pelo saneamento do apontamento.

38. Assim, o **Ministério Público de Contas** também entende que a **irregularidade deve ser sanada**, tendo em vista a elucidação dos fatos apontados no relatório técnico inaugural, pela defesa.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

39. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 3.167/2021	Lei Municipal nº 3.187/2021	Lei Municipal nº 3.193/2021

40. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$129.522.800,00 (cento e vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos reais), dos quais R\$96.616.558,00 (noventa e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e oito reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$32.906.242,00 (trinta e dois milhões, novecentos e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

41. Apurou-se que as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram devidamente realizadas.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

42. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0643	
Receita prevista: R\$ 136.029.502,73	Receita arrecadada: R\$ 144.776.196,26

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9697	
Despesa autorizada: R\$ 148.036.593,31	Despesa realizada: R\$ 143.552.503,36

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0872	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 141.392.678,80	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 140.586.467,04

43. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

44. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$4.912.586,55 (quatro milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$150.173.729,29 (cento e cinquenta milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

45. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,0327 em restos a pagar.

46. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$3,9029 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

47. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

48. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **houve 2,20%** de contratação de dívida no exercício.

49. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal,

verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0149**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 1,49% da receita corrente líquida.

50. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

51. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

52. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,38%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,87%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	98,21%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,69%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,04%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	52,73%

53. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

54. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

55. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$154.809.897,55 (cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$150.173.729,29 (cento e cinquenta milhões, centos e setenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a **97%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

56. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que houve as audiências públicas para a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como a disponibilização dos anexos da LDO no Portal da Transparência do Município, consoante apontamentos DB08, já analisados no presente parecer.

57. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

58. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

59. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

60. A análise das contas de governo em apreço, segundo a equipe técnica, efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

61. A unidade instrutiva, não obstante tenha inicialmente catalogado as irregularidades AA05, DB08 e FB03, manifestou-se pelo saneamento delas, após a análise dos argumentos e, principalmente, dos documentos enviados pela defesa.

62. Nos aspectos gerais das contas de governo, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionalmente estabelecidos. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde também foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

63. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 10.045-5/2020) é possível observar que o gestor atendeu a algumas recomendações, porém repetiu algumas inconsistências apontadas novamente durante o exercício de 2023.

64. No caso do Parecer Prévio nº 114/2022-TP, referente às contas anuais de 2021 (Processo nº 41.212-0/2021), a equipe técnica consignou que a gestão da Prefeitura não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações do Parecer Prévio.

65. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

66. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colíder**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pelo **saneamento** das irregularidades AA05, DB08 e FB03;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **encaminhe** todas as informações relativas as alterações do PPA ao TCE/MT, via Sistema APLIC;

c.2) **atente-se**, nos próximos exercícios, para um planejamento mais eficaz de suas ações governamentais, a fim de que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município;

c.3) **atente-se** para a aplicação de mecanismos de ajuste fiscal de vedação, indicados no art. 167-A da CF, com intuito de restabelecer o equilíbrio entre as despesas e receitas correntes;

c.4) **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.